

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

**EDSON RICARDO SALEME**

**FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE**

**DANIEL GAIO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/  
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Flavia Piva Almeida Leite, Daniel Gaio –  
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-096-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2 Direito urbanístico. I.  
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo  
Horizonte, MG).

CDU: 34



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

---

### **Apresentação**

#### PREFÁCIO

Na passagem para o novo milênio estabeleceu-se o Fórum Social Mundial, em 2001, como espaço fundamental para a internacionalização e discussões de temas relevantes. Elaborou-se, na ocasião, uma Carta Mundial do Direito à Cidade pela ONG FASE, na VI Conferência Brasileira de Direitos Humanos, com apoio ativo dos instrumentos internacionais de direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, como estratégia estabelecida por um conjunto de organizações da sociedade atuantes nas questões urbanas. Gerou-se, assim, a primeira versão da proposta denominada Carta Européia de Salvaguarda dos Direitos Humanos na Cidade, apresentada em Saint-Dennis, em maio de 2000, e o Tratado por Cidades, Vilas, Povoados Justos, Democráticos e Sustentáveis. A seguir, no Brasil, lançou-se a plataforma brasileira do direito à cidade e reforma urbana.

Esse processo construtivo de um marco regulatório nasce com o objetivo de disseminar a concepção do direito à cidade como um novo direito humano.

Ainda que alguns urbanistas considerassem desnecessária e outros indicassem a completa ausência de norma do estilo aprovou-se, após treze anos de tramitação, o Estatuto da Cidade. Esta Lei Federal reiterou, em sua ementa, ser a regulamentadora dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Entre críticas e elogios, a Lei nº 10.257, de 2001, gerou repercussões positivas em prol da construção de cidades sustentáveis, firmou parâmetros para a construção da função social da cidade e viabilizou institutos relacionados à regularização fundiária.

Esse novo momento, experimentado no Brasil, reafirmou que o urbanismo não deveria apenas ser visto como ciência voltada unicamente à ordenação de espaços habitáveis, mas também dirigida a regular as funções sociais da cidade e sobretudo relativas à regularização fundiária e novas formas de modernização de espaços urbanos.

Nesse sentido, a inclusão do Grupo de Trabalho Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em Belo Horizonte Minas Gerais, de 11 a 14 de novembro de 2015, revelou-se de maneira inédita e com o sucesso esperado. O novel Grupo gerou excelente

oportunidade para se debater o grande número de institutos previstos no Estatuto relacionados ao justo tratamento da propriedade. O acerto dessa inclusão fica evidente ao serem analisados os artigos submetidos e apresentados, os quais são rapidamente resumidos a seguir, com a indicação de seus autores.

Esta obra inicia-se com o artigo de Roberta Terezinha Uvo Bodnar e Zenildo Bodnar intitulado "A EPISTEMOLOGIA INTERDISCIPLINAR DO DIREITO À CIDADE", que defende a ideia de que o direito à cidade exige estudos de natureza interdisciplinar para abarcar a totalidade do seu sentido, tendo sido igualmente enfatizada a dimensão jurídica do direito à cidade, em especial a sua interseção com o Estatuto da Cidade e com os princípios constitucionais.

No artigo "O DIREITO À CIDADE E SUSTENTABILIDADE: ASPECTOS DA SEGREGAÇÃO, DEGRADAÇÃO E RISCO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE NITERÓI", Eleonora Freire Bourdette Ferreira e Mariana Dias Ribeiro assinalam que o direito à cidade exige uma mudança radical no sistema de valores instituído pelo capitalismo ao incorporar o valor e a ética da sustentabilidade nas suas dimensões ecológica e social. Em seguida as autoras buscam analisar a efetividade dos referidos conceitos no município de Niterói (RJ).

A seguir, Roberto Miglio Sena, por meio do trabalho O DIREITO À CIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, faz argumentação da conformação do direito à cidade como um direito fundamental e um dos alicerces importantes da ordem jurídica nacional. Posteriormente faz breve análise acerca dos entraves à efetivação ao direito à cidade, bem como o tratamento conferido pelos Tribunais Superiores às questões urbanas.

Em sua apresentação do trabalho intitulado O AVESSE DO URBANO, Ursula Miranda Bahiense De Lyra objetiva lançar luz aos propósitos do processo de gentrificação que está sendo introduzido no âmbito das políticas urbanas implementadas pelos poderes públicos na cidade do Rio de Janeiro, de forma a transformá-la em uma cidade vitrine ou cidade competitiva, apta a atrair um montante cada vez maior de capital e investimentos estrangeiros.

Por sua vez, Thaís Lopes Santana Isaías e Carolina Spyer Vieira Assad abordam no artigo "A TESE PATRIMONIALISTA E SEUS REFLEXOS NA CIDADE- MERCADO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONFLITO DA IZIDORA (Belo Horizonte), em especial a tramitação do processo judicial e as violações de direitos humanos praticadas pelo Poder Público.

No artigo "O DIREITO À CIDADE ENCLAUSURADO EM CONJUNTOS HABITACIONAIS: A ANÁLISE DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA" os autores Phillipe Cupertino Salloum e Silva e Emerson Erivan de Araújo Ramos analisam como o referido programa habitacional colabora para o aumento da segregação espacial pelo fato de estar alicerçado em uma conformação massificada de habitações em zonas periféricas e em grandes loteamentos é justificada por seu baixo custo e celeridade na conclusão.

No trabalho intitulado "(IN) SUSTENTABILIDADE NO PROCESSO BRASILEIRO DE URBANIZAÇÃO", de Amanda Cristina Carvalho Canezin e Miguel Etinger de Araujo Junior, busca-se relacionar o conceito de sustentabilidade com os impactos sociourbanísticos nas cidades, e trazem elementos e práticas sociais que objetivam construir cidades sustentáveis. Na sequência, Gabriela Miranda Duarte destaca a necessidade de superar o discurso de naturalização das desigualdades e da preponderância do elemento técnico no planejamento das cidades, por meio do artigo PLANO DIRETOR: UMA DEMONSTRAÇÃO DA DESIGUALDADE POLÍTICA NO BRASIL. Para que isso se concretize, a autora defende que haja a inclusão dos grupos que compõem a cidade no processo decisório, em especial por meio de audiências públicas.

Berenice Reis Lopes discorre sobre O FENÔMENO DAS OCUPAÇÕES VISTO COMO PROCESSO DE MUDANÇA SOCIAL. Neste sentido analisou o tema das ocupações como um fenômeno de transformação da sociedade. A pesquisa fez uma análise documental e teórica e, procurou refletir sobre o significado da expressão ocupação, seguindo-se à análise dos conceitos de direito de propriedade e de sua função social, apresentando um outro foco de análise que cerca tais direitos.

Juliana Aparecida Gomes Oliveira e Luiza Machado Farhat Benedito, no artigo "A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA", abordam as diversas possibilidades de funcionalização da propriedade urbana por meio dos instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade, bem como pelos procedimentos de regularização fundiária previstos pela Lei Federal 11.977, de 2009.

Na sequência, com o trabalho intitulado A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO À MORADIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Cláudia Mansani Queda De Toledo e Carolina Barocat Mokarzel apresentaram a relação existente entre o direito de propriedade e o direito à moradia a partir da inserção da moradia

como um direito social fundamental no artigo 6º da CF/88. Para tanto, elaboraram uma aproximação teórica entre direito de propriedade e moradia, bem como as possíveis antinomias.

Juliano dos Santos Calixto e Maria Tereza Fonseca Dias propõem analisar a A EFETIVIDADE DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA A PARTIR DA SEGURANÇA NA POSSE NO DIREITO INTERNACIONAL E NO DIREITO BRASILEIRO, para tanto discutem se a efetividade do direito à moradia adequada está relacionada à distribuição de títulos individuais de propriedade em assentamentos informais ou se a segurança na posse pode ser garantida de forma apartada do direito de propriedade. Para responder a tais questionamentos desenvolvem uma investigação de cunho dogmático-jurídico, mediante coleta de dados primários: estatísticas, programas governamentais, legislações e tratados; e secundários: bibliografia e estudos sobre o tema.

Com o trabalho intitulado OCUPAÇÕES URBANAS EM FORTALEZA: POPULAÇÃO NÔMADE, DIREITOS E MORADIA, Lara Capelo Cavalcante propõe analisar o processo de ocupação da terra urbana de uma parcela da população em Fortaleza, denominada de nômades urbanos. Para tanto, elaborou um estudo sobre as regras jurídicas que disciplinam a questão fundiária urbana, não se limitando a analisá-las do ponto de vista do direito positivo, mas estabelecendo investigação etnográfica.

Eder Marques de Azevedo e Julia de Paula Vieira discorrem sobre O DIREITO A FAVELAS SUSTENTÁVEIS: DESAFIOS À URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS HUMANOS EM BENS PÚBLICOS. Neste sentido apontam que a acumulação capitalista foi responsável pelo crescimento desordenado das cidades e pelo impacto da urbanização na mudança social. Dentro desse contexto, as cidades sofrem sérios problemas ambientais e de crescimento das favelas numa razão desproporcional ao progresso esperado, tornando-se o acesso à terra legal fator de segregação socioespacial.

Com o objetivo de demonstrar o potencial transformador da regularização fundiária, como importante instrumento de inclusão social e de superação da pobreza, Ana Caroline Santos Ceolin, apresenta o trabalho A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL E DE SUPERAÇÃO DA POBREZA: ESTUDO DE CASO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA PONTE EM MINAS GERAIS. Para tanto, após levantamento de dados junto à Serventia extrajudicial de Registro de Imóveis, demonstra a generalizada irregularidade imobiliária da referida Comarca e o seu impacto negativo na economia local, no exercício de direitos urbanísticos de natureza coletiva e individuais pertinentes à titularidade dos imóveis. Com a análise da legislação brasileira verificou a

aplicação prática dos instrumentos legais que visam à regularização fundiária e quais são os avanços obtidos e as possibilidades existentes com a recente regulamentação da usucapião extrajudicial.

O artigo CONFLITO ENTRE A DIMENSÃO NEGATIVA DO DIREITO À MORADIA E O DIREITO À CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL: UMA SOLUÇÃO NÃO EXTRAÍVEL DOS MANUAIS DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Fernanda Fortes Litwinski e Flora Augusta Varela Aranha, discorrem sobre os diversos problemas advindos ao proprietário do imóvel afetado pelo instituto do tombamento.

Na sequência, Fabiano Lira Ferre, em seu trabalho REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: HARMONIZAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À MORADIA E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO aborda os instrumentos de regularização fundiária trazidos pela Lei n.º 11.977/2009, mais especificadamente os institutos da demarcação urbanística e da legitimação da posse, como fórmula possível de alcançar um desenvolvimento sustentável nas cidades, harmonizando os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente saudável. Para tanto, aborda, ainda que de forma sucinta sobre o direito humano à moradia e sua relação com o Estatuto da Cidade. Para ao final, apresentar os referidos instrumentos de regularização fundiária como técnica de compatibilização do direito à moradia com a preservação ambiental.

A seguir Adir Ubaldo Rech e Karina Borges Rigo apresentaram o artigo A GESTÃO PÚBLICA DO MEIO AMBIENTE URBANO: ATUAÇÃO DIRETA DOS MUNICÍPIOS PARA A GARANTIA DO DIREITO AO LAZER ATRAVÉS DO PLANO DIRETOR. Os autores indicam a possibilidade do plano diretor municipal ou mesmo a própria lei de parcelamento de solo urbano implementarem fórmulas eficazes destinadas a criar e manter áreas verdes e de lazer no ambiente urbano.

Diante da necessidade em se manter o ambiente natural nos centros urbanos, Rayanny Silva Siqueira Monteiro e Lais Batista Guerra, pesquisaram sobre o DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E À PROPRIEDADE PRIVADA: A EXIGIBILIDADE DE RESERVA FLORESTAL LEGAL EM ÁREA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA. Com base nesse estudo as autoras sublinham a importância da manutenção de áreas verdes em locais considerados urbanos pela ordem urbana municipal, mas não obedecem ao preceituado em decisões jurisprudenciais que defendem a tutela da propriedade rural segundo sua destinação.

No texto "FERRAMENTAS PARA OTIMIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE NA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTOS" Henrique Perez Esteves e Leonardo Bernardes Guimarães inicialmente descrevem alguns estudos sobre a mobilidade urbana no município de Santos (SP) para em seguida enfatizarem elementos mais relevantes da proposta de um plano de mobilidade local, como a previsão de indicadores e metas, aumento progressivo de recursos do IPVA e compromisso com a transparência.

No trabalho TEMPO SOCIAL, CONFIANÇA E TUTELA AMBIENTAL: A AMBIVALENCIA PARA O DIREITO NA (RE)CONFIGURAÇÃO DO ESPAÇO URBANÍSTICO-AMBIENTAL, Márcio Mamede Bastos de Carvalho enfoca o inter-relação entre o tempo social, a confiança e a tutela do equilíbrio do ambiente urbano-ambiental e a ambivalência entre esses elementos e o Direito.

A seguir o paper intitulado AS PEDRAS E OS AZULEJOS QUE SE ACERTEM COM A JUSTIÇA! A INVENÇÃO DA CIDADE PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA PATRIMONIAL, Paulo Fernando Soares Pereira comenta acerca da judicialização de questões que envolvem o patrimônio cultural de São Luís, no Maranhão, questionando o fato de ser o Judiciário o foro adequado para a discussão da questão do binômio patrimônio e desenvolvimento naquela Cidade.

No trabalho seguinte os autores Rhiani Salomon Reis Riani e Allexandre Guimarães Trindade investigam a RELAÇÃO PORTO E CIDADE: ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA NAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DA CIDADE DE SANTOS/SP, no que tange aos aspectos de licenciamento ambiental e a importância do EIV. Reiteram que esses estudos são fundamentais como ferramenta de controle na investigação de todos os tipos de impactos possíveis, sejam eles positivos ou negativos.

Outro importante trabalho apresentado, que segue a temática do EIV, é a entabulada por Luciano Pereira de Souza e Fernando Reverendo Vidal Akaoui que, diante da prática na questão ambiental, analisam os ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E SUA APLICABILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. O artigo investiga como o instrumento pode auxiliar no desenvolvimento sustentável local e revelam sua extrema relevância cidadina.

No trabalho intitulado URBANISMO SUBTERRÂNEO ARGUMENTOS PARA UM MARCO JURÍDICO DO CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO SUBSOLO URBANO., Sérgio Pacheco, com grande propriedade, expõe a fragilidade desses espaços em face da falta de regulamentação da matéria. O autor expõe que esse tema deveria ser objeto



de se efetivar um plano diretor subterrâneo para que não haja impactos futuros nesses loci nas grandes cidades.

A temática do desenvolvimento urbano e como os benefícios e incentivos fiscais poderiam ser empregados para um dos possíveis meios a viabilizar o desenvolvimento urbano sustentável foi muito bem sustentado por Virgínia Junqueira Rugani Brandão e Marinella Machado Araújo. O trabalho intitulado A SANÇÃO PREMIAL E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS URBANAS MUNICIPAIS indicou como a Lei de Responsabilidade Fiscal pode regulamentar os casos de renúncia de receita e como se pode penalizar os agentes responsáveis na hipótese de descumprimento dos dispositivos legais.

Diante das regulamentações modernas sobre o ambiente urbano, a pesquisadora Natalia Sales de Oliveira comentou, de forma clara e precisa, o tema ESTATUTO DA METRÓPOLE: REFLEXÕES ACERCA DO INSTITUTO LEGAL E DA GOVERNANÇA METROPOLITANA. Investigou-se no trabalho os maiores problemas relacionados à gestão metropolitana de grande parte das regiões metropolitanas brasileiras. Nesse sentido examinou como se pode haver a gestão governamental plena e pontos conflituosos como as funções públicas de interesse comum e a instituição de fundos de grande capacidade.

Finalmente, com o intuito de finalizar as discussões acerca desse novel diploma normativo, João Luís do Nascimento Mota e Adriano Fábio Cordeiro da Silva, ao enfocarem os problemas existentes na Região do Cariri, no Ceará, comentam os impactos do tema O ESTATUTO DA METRÓPOLE, A REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI E SEUS ÍNDICES DE COMÉRCIO EXTERIOR. Na análise os autores revelam peculiaridades da Região indicada e comentam suas potencialidades diante dessa nova norma.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho Direito URBANISTICO, CIDADE E ALTERIDADE parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que formam esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito no Brasil.

Profa Dra Flávia Piva Almeida Leite FMU

Prof Dr Edson Ricardo Saleme Unisantos

Prof Dr Daniel Gaio - UFMG

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE URBANO NO DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E AMBIENTAL UMA ANÁLISE CRÍTICO-CONSTRUTIVA EM PROL DE UMA PERQUIRÇÃO DO DEGRADADOR E DE SUA IMPUTAÇÃO**

**CIVIL LIABILITY FOR DAMAGE THROUGH URBAN ENVIRONMENT IN CONSTITUTIONAL, ADMINISTRATIVE, CIVIL AND ENVIRONMENTAL LAW CRITICAL AND CONSTRUCTIVE ANALYSIS IN FAVOR OF A PERQUISITION FORWARD THE DEGRADING RESPONSIBLE AND ITS IMPUTE**

**Elcio Nacur Rezende**

**Resumo**

O presente artigo desenvolve um raciocínio lógico dedutivo sobre a imputação de responsabilidade civil aquele que provoca degradação ao meio ambiente das cidades brasileiras. Na busca de uma fundamentação jurídica robusta, apresentamos acepções de Direito Constitucional, Administrativo, Civil e Ambiental, com a intenção de harmonizar princípios e normas jurídicas próprias de cada ramo do Direito, evitando, assim, uma visão reduzida de uma das maiores catástrofes ambientais da atualidade, qual seja, ambientes citadinos desumanos. Não obstante à perquirição da responsabilidade civil, apresenta o texto aspectos que demonstram que o dano ambiental não pode ser tratado como um simples dano civil, graças às suas várias peculiaridades que induzem uma necessidade de todos (Estado e Sociedade) se preocuparem com o que nossa Constituição denomina de Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, atribuindo responsabilidade aos causadores daquela infeliz realidade.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Meio ambiente urbano

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article develops a deductive logical reasoning about a civil liability allocation that causes degradation to the environment of Brazilian cities. In search of a robust legal basis, we present meanings of Constitutional Law, Administrative, Civil and Environmental, with the intention of harmonizing principles and own rules of each branch of law, thus avoiding a reduced view of one of the greatest environmental disasters of today, such as, inhuman townspeople environments. Despite the search of civil liability, the text presents aspects which show that environmental damage can't be treated as a simple civil damage, thanks to its various peculiarities that induce a need for all (State and Society) worrying about what our Constitution calls an Ecological Balanced Environment, assigning responsibility to the cause of that unfortunate reality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil liability, Urban environment

## 1 INTRODUÇÃO

Em uma sociedade cada vez mais urbana e contaminada pelo alto consumo, muitas vezes responsável por uma conduta degradadora em prol de um aparente conforto, se faz necessário a construção de uma boa doutrina jurídica que aponte os responsáveis pela deterioração do Meio Ambiente Urbano, bem como, induza os caminhos para que se evite a conduta danosa e, finalmente, impute ao degradador as consequências do comportamento indevido.

É notável a crescente concentração da população nas cidades e o abandono das zonas rurais, mormente a partir do início do século passado. Nesse sentido Reis (2011, p. 97):

No entanto, somente a partir da Revolução Industrial é que podemos realmente falar no fenômeno da urbanização, pois é em meio a esse processo histórico que se desencadeia realmente o processo de concentração urbana, e não o simples crescimento das cidades. Essa concentração urbana iniciada a partir da Revolução Industrial e a proporção em que ela aconteceu trouxeram ainda mais problemas: a deterioração do ambiente, a sub-habitação ou mesmo a falta de habitação, desemprego, problemas de higiene e saneamento básico, exclusão social e aumento da violência e da criminalidade.

No ambiente acadêmico esse fato social propiciou a construção da denominada “Escola de Chicago” que se preocupava em estudar a concentração urbana nos Estados Unidos e as consequências sociais, como disserta Evangelista (2012, p.197):

A cidade de Chicago sofreu um dos processos de urbanização mais acelerados nos Estados Unidos. A imigração, em 1890, fez dela a segunda mais populosa cidade americana, com vastos centros industriais e comerciais. Sua expansão ensejou o aumento da criminalidade, cuja repressão policial resultou altos índices de encarceramento. A partir desse contexto, surgiu a Universidade de Chicago, criada em antagonismo às universidades do leste americano. Ela foi a primeira universidade dos EUA a deter um Departamento de Sociologia, berço da Escola de Chicago.

Não obstante as questões criminais, que não são objeto fulcral deste trabalho, problemas ambientais de poluição atmosférica, sonora, de resíduos sólidos, hídricos, dentre outros, foram muito acentuados em razão da concentração de grandes massas populacionais em pequenos espaços territoriais. Com efeito, a urbanização da sociedade gera sérios problemas ambientais de toda ordem, como aponta Funes (2005, p. 21):

O principal agente da exclusão territorial e da degradação ambiental é a segregação ambiental, que traz consigo uma lista interminável, de problemas, como transporte coletivo precário, saneamento deficiente, drenagem inexistente, difícil acesso aos serviços de saúde, educação e lazer, e maior exposição à violência, tanto marginal como policial. Uma grande consequência dessa exclusão é a

desigualdade social, propiciando a discriminação e menores oportunidades de emprego, ocasionando, assim, a perpetuação da pobreza e a ausência de cidadania.

Cientes da complexidade do problema apontado, bem como da difícil solução pragmática ante a talvez inevitável urbanização, discorreremos sobre os métodos jurídicos de apuração dos responsáveis pela degradação do meio ambiente urbano nas suas diversas facetas e, posteriormente, demonstraremos as consequências jurídicas no âmbito da responsabilidade civil.

Desde já deve ser registrado que a Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, em seu artigo 14, parágrafo primeiro, nos informa que a Responsabilidade Civil por Danos Ambientais independe da pesquisa de culpa ou dolo na conduta do degradador. Em outras palavras, ainda que não se demonstre o aspecto subjetivo decorrente da negligência, imprudência ou imperícia, ou ainda, do dolo (comportamento voluntário) aquele que provoca dano ambiental deverá ser responsabilizado e, conseqüentemente, arcar com a reparação e/ou indenização decorrente do dano que causou.

Ainda que seja extremamente difícil a demonstração precisa das pessoas que devem ser responsabilizadas pela deterioração do ambiente citadino, bem como, da sanção pelo ilícito, este artigo demonstrará que se faz possível e necessária uma postura implacável do Estado na busca de um ambiente urbano que prestigie a Dignidade da Pessoa Humana.

## **2 PANORAMA DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL URBANA**

É notável para todos que habitam ou trabalham em ambiente urbano a crescente deterioração ambiental, independente do conceito e alcance da expressão “Meio Ambiente”.

De fato, a indigitada expressão possui variadas acepções<sup>1</sup>, abrangendo não somente o sentido estrito daquilo que está a nosso redor ou o lugar onde se vive. Ressaltemos que para muito além do simples conceito legal insculpido no artigo 3º da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, devemos atentar que a literalidade da norma é critério hermenêutico reduzido, pois assim dispõe:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

---

<sup>1</sup> Literalmente a expressão Meio Ambiente é redundante, como explica Vladimir Passos de Freitas (2001, P. 17): A expressão meio ambiente, adotada no Brasil, é criticada pelos estudiosos, porque meio e ambiente, no sentido enfocado, significam a mesma coisa. Logo, tal emprego importaria em redundância. Na Itália e em Portugal usa-se, apenas, a palavra ambiente.

Inexoravelmente, o dispositivo supra foi escrito há mais de trinta anos e, portanto, não se coaduna com as contemporâneas definições, tampouco com os atuais níveis de deterioração que o homem citadino vive. O conceito moderno de Meio Ambiente é muito mais amplo, sobretudo quando o intérprete da norma visa a proteção do homem, nesse sentido Milaré (2005, p. 63):

Tanto a palavra meio quanto o vocábulo ambiente passam por conotações, quer na linguagem científica quer na vulgar. Nenhum destes termos é unívoco (detentor de um significado único), mas ambos são equívocos (mesma palavra com significados diferentes). Meio pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para se alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Não chega, pois, a ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar a palavra identifique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que, amiúde, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas.

Observamos pelo descrito que, classicamente, o Meio Ambiente é apresentado sob os enfoques Natural, Cultural e Artificial.

Neste trabalho, como restringimos os estudos à questão urbana, podemos dizer que o Meio Ambiente Natural é tratado mormente pela qualidade do ar que se respira e a água que se consome, uma vez que não se tem, costumeiramente, problemas ambientais ligado ao solo, fauna e flora nos centros urbanos.

O Meio Ambiente Artificial citadino é o conjunto arquitetônico urbano, composto pelas edificações, redes de esgoto, energia elétrica, dutos de televisão a cabo e uma enormidade de alterações realizadas pelo homem. Nesse sentido o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) dispõe no parágrafo único do seu artigo 1º que “Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.”

O Meio Ambiente Cultural é composto pelo patrimônio paisagístico, artístico, histórico, dentre outras manifestações humanas de apreço à cultura.

Conclui-se, pois, que independentemente da acepção do que seja Meio Ambiente é indiscutível que necessita-se de maior valoração da qualidade ambiental nas cidades modernas, uma vez que em todos os sentidos a degradação, lamentavelmente, é de fácil percepção.

A crescente urbanização brasileira iniciada na primeira metade do século XX causada mormente pela industrialização, provocou o abandono das zonas rurais por vários brasileiros e o

aumento da densidade demográfica nos centros urbanos. De fato, em 2010, 84% da população do Brasil vive em áreas urbanas, conforme dados do IBGE<sup>2</sup>.

Esse fenômeno social, causa, como se sabe, vários problemas, tais como: dificuldade de algumas regiões se inserirem economicamente no contexto nacional gerando desigualdades lamentáveis; aumento da violência urbana gerada, também, pelo desemprego dos imigrantes; aumento do trabalho informal; a desorganização estrutural; precarização do transporte público; a denominada favelização; a poluição atmosférica, sonora e hídrica em sentido amplo; criação das “ilhas de calor”, fenômeno causado pela verticalização que impede a circulação natural do ar; o induzimento de inversão térmica, ou seja, a dificuldade da dispersão de poluentes também causada em parte pela verticalização; o aumento das enchentes graças à impermeabilização do solo; desmatamentos; concentração dos resíduos sólidos nas regiões citadinas; dentre outros.

Percebe-se, pois, diante da leitura do parágrafo anterior que são inúmeros problemas ambientais causados pela concentração demográfica nas cidades.

Nesse diapasão, surge a importância fulcral deste trabalho que é a demonstração de que diante de tantos problemas se faz necessária uma correta e implacável imputação de responsabilidade civil.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL URBANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO**

Podemos notar no estudo do Direito Constitucional Positivo uma evolução do legislador demonstrando uma crescente valoração jurídica do Meio Ambiente, como leciona Milaré (2005, p. 183) ao cotejar os textos das constituições federais anteriores a 1988:

A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). Sem embargo, a medida já traduzia certo avanço no contexto da época. O Texto Republicano de 1891 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras (art. 34, n. 29). A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148); conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art. 18, ‘a’ e ‘e’, onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

---

<sup>2</sup> <http://www.ibge.gov.br/home/default.php> Acesso em 20 de julho de 2015.

A Constituição Federal de 1988 nos artigos 5º, LXXIII; 20, II; 23, VI; 24, VI, VII e VIII; 129, III, 220, § 3º, II; 170, VI e, por fim o 186, II, expressamente demonstrou sua preocupação com o Meio Ambiente.

Não obstante os dispositivos constitucionais elencados no parágrafo anterior, o artigo 225 da Constituição, inaugurando o capítulo destinado ao Meio Ambiente, dispôs:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No concernente à ocupação dos espaços urbanos, o texto constitucional também tem capítulo específico, onde ressalta-se:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

...

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

...

Conclui-se, pois, que o Meio Ambiente urbano é objeto de preocupação constitucional.



Ademais, também em sede de texto infraconstitucional, mormente no que tange ao Direito Administrativo e Urbanístico, o Estatuto da Cidade (lei 10.257/01) também cuidou de tutelar o meio ambiente urbano, vejamos alguns excertos:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

...

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

...

g) a poluição e a degradação ambiental;

...

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

...

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

...

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

...

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

...

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais

...

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

...

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

...

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

...

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

...

III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

...

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

...

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

Observe-se, assim, que o Estatuto da Cidade por 22 (vinte e duas) vezes mencionou a preocupação com o Meio Ambiente urbano.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL URBANA NO DIREITO CIVIL**

O Direito Civil foi o ramo da Ciência Jurídica que primeiramente se preocupou com o ambientalismo. Muito antes de surgir o Direito Ambiental como espécie autônoma dentro da multiplicidade de disciplinas jurídicas, os civilistas já tratavam de questões da relação do homem com o espaço que vive.

O Código Civil de 1916 dispunha em seu artigo 554 que “o proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam”. Nota-se da leitura do dispositivo que o legislador demonstrava que o meio ambiente urbano, graças à concentração demográfica é, sem dúvida, mote para atritos potencialmente geradores de demandas judiciais.

Nesse sentido, quando mencionou os termos segurança, sossego e saúde, a lei abriu um leque de situações em *numerus apertus*, onde o meio ambiente urbano deixou, graças ao comportamento de alguém, de respeitar a salubridade, o sossego e a segurança, tão indispensáveis ao equilíbrio ambiental. Nota-se, como dito, que se tratam de conceitos jurídicos indeterminados,

como veio posteriormente explicar Miguel Reale por ocasião da elaboração do Código Civil de 2002<sup>3</sup>.

O Código Civil de 2002, atualmente em vigor, veio novamente a tutelar, ainda que sem propósito eminentemente ambiental (difuso) e sim individualista, o meio ambiente urbano quando tratou dos Direitos de Vizinhança:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

Outros dispositivos podem ser citados demonstrando que o meio ambiente citadino foi por várias vezes objeto de tratamento pelo código atual, quando, por exemplo, tratou das Árvores Limítrofes, da Passagem Forçada, da Passagem de Cabos e Tubulações, das Águas, dos Limites entre Prédios e o Direito de Tapagem e, sobretudo, do Direito de Construir.

Pode-se, portanto, afirmar que as normas de Direito Civil no que tange aos Direitos de Vizinhança têm, em verdade, cunho ambiental, como leciona Lorenzetti<sup>4</sup>:

“Em outros casos o valor expressa um juízo comparativo (compara um valor com outro), e nisso se diferencia do princípio (mandato de otimização, manda fazer algo na maior medida possível). Esta valoração comparativa surge quando de dois objetos se diz que um tem maior valor que outro, expressando-se juízos de preferência ou equivalência. É neste aspecto que os “valores ambientais” começam a exercer uma função, porque pretendem ser comparados com outros valores e ter prioridade”

Também, nesse sentido, Carlos Eduardo Silva e Souza quando elabora a conclusão do seu artigo denominado “A proteção ambiental na perspectiva do direito de vizinhança”<sup>5</sup>:

---

<sup>3</sup> Na ciência jurídica do século passado e das primeiras décadas do atual, prevalecia a tese de que as regras ou normas jurídicas deveriam ter sempre a característica da “generalidade”, como, por exemplo, as das leis ou dos regulamentos” *in* Lições Preliminares de Direito, p. 137.

<sup>4</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoría del derecho ambiental**. Argentina: La Ley, 2008. Tradução: Fábio Costa Morosini e Fernando Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 33.

<sup>5</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=11351&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11351&n_link=revista_artigos_leitura) acesso em 14 de julho de 2015.

Portanto, a proteção ambiental abrange todas as relações entre o particular, a coletividade e ou Estado, dentro do direito da vizinhança como já demonstrado, bem como está atrelado a todos os outros ramos do direito, de forma que assim possa alcançar de maneira satisfatória a proteção ao meio ambiente e a consciência da sociedade humana, em harmonia com o desenvolvimento sustentável.

A proteção ambiental pode e deve também ser voltada para a relação particular, como acontece no direito de vizinhança, eis que essa proteção deve ser realizada não só pelo Estado-Governo, mas também pela sociedade de modo geral e, principalmente, individual, para assim transformar a consciência social e jurídica em favor do desenvolvimento sustentável, bem como da preservação e proteção ambiental.

Aliás, numa estranheza ou dificuldade deve-se ter nesse ponto. Para tanto, bastaria se lembrar de que sobre a propriedade pesa a necessidade de se atender a função social, na qual o componente ambiental é requisito obrigatório.

Desta forma, numa perspectiva mais ampliativa ou mais restritiva, como se pode suceder nas relações particulares do direito de vizinhança, o meio ambiente pode e deve ser protegido.

Conclui-se, pois, que o Direito Civil, ainda que fundamentalmente visava a proteção do possuidor e do proprietário, inexoravelmente, tutela o meio ambiente urbano na busca da proteção individual que induz a proteção difusa, característica típica da tutela ambiental.

Não obstante os Direitos de Vizinhança, o Código Civil, de forma extremamente louvável e pela primeira vez, fez menção expressa à proteção ambiental quando tratou do Direito de Propriedade limitando os consagrados direitos de usar, gozar e fruir às normas ambientais, nos seguintes termos:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Posta de forma inexorável que a proteção ao ambiente urbano é escopo do Direito Civil, surge, por óbvio, a ideia da Responsabilidade Civil.

Sem dúvida, um dos temas mais importantes e de maior objeto de litigiosidade na esfera civil são as ações indenizatórias. O conceito de Ato Ilícito clássico é previsto no artigo 186 do Código Civil de 2002 que dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica que por ação ou omissão

voluntária (dolosa), negligência ou imprudência (culposa), violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, estará cometendo um ato contrário ao Direito. Não obstante, tratando do Abuso de Direito, o artigo 187 assevera que também “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Partindo da premissa inexorável que o Meio Ambiente é um dos bens de maior valoração jurídica para qualquer ser vivo, conclui-se a partir dos conceitos positivados, que qualquer pessoa que por ato doloso ou culposamente degradar bens ambientais, ainda que exercendo algo ontologicamente lícito porém abusivamente, deverá responder pela deterioração. Nesse sentido, de forma ampla, determinou o artigo 927 do Código, ao determinar que quem comete ato ilícito (arts. 186 e 187) e causa dano, fica obrigado a repará-lo.

Observa-se pela leitura dos artigos 186 e 927, *caput*, que exigiu-se a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para a configuração do Ato Ilícito e, conseqüentemente, a imputação de responsabilidade.

Contudo, o parágrafo único do artigo 927, determinou que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Constata-se no dispositivo retro, que pode-se concluir que a lei adotou a Responsabilidade Civil Objetiva sempre que a degradação for consequência de uma atividade de risco.

Portanto, o Direito Civil Contemporâneo, dispensa a perquirição dos elementos psíquicos intenção, imprudência, negligência e imperícia para que se atribua o dever de reparar o dano ambiental quando a atividade do degradador for de risco.

O grande problema da Teoria do Risco desenhada pela lei é justamente na delimitação do que seja atividade de risco.

Diga-se que não é novidade tal teoria na Ciência Jurídica, pois a partir de estudos de Saleilles e Josserand, no final do século XIX, já era entoado um discurso que demonstrava-se que a culpa e o dolo não deveriam ser os elementos principais da responsabilidade civil e sim a denominada tutela da vítima.

Ensinam Orlando Gomes (2000, p. 81) e Martinho Garcez Neto (2000, p. 95) que a teoria da responsabilidade civil objetiva foi mais efetivamente anunciada na Alemanha, Itália e França

na segunda metade do século XIX, a partir de casos concretos advindos de acidentes dentro de empresas, sustentando-se que essas deveriam, em prol da paz social sempre indenizar a vítima. Realmente, o Código Civil da França, dispõe:

Art. 1382. Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer<sup>6</sup>.

Art. 1384. On est responsable non seulement du dommage que l'on cause par son propre fait, mais encore de celui que est causé par le fait des personnes don't on doit répondre, ou des choses que l'on a sous sa garde<sup>7</sup>.

Valdenir Cardoso Aragão<sup>8</sup> faz a seguinte síntese do pensamento de Saleilles:

“A lei deixa a cada um a liberdade de seus atos; ela não proíbe senão aqueles que se conhecem como causa direta do dano. Não poderia proibir aqueles que apenas trazem em si a virtualidade de atos danosos, uma vez que se possa crer fundamentalmente em tais perigos possam ser evitados, à base de prudência e habilidade. Mas, se a lei os permite, impõe àqueles que tomam o risco a seu cargo a obrigação de pagar os gastos respectivos, sejam ou não resultados de culpa. Entre eles e as vítimas não há equiparação. Ocorrido o dano, é preciso que alguém o suporte. Não há culpa positiva de nenhum deles. Qual seria, então, o critério e imputação do risco? A prática exige que aquele que obtém proveito de iniciativa lhe suporte os encargos, pelo menos a título de sua causa material, uma vez que essa iniciativa constitui um fato que, em si e por si, encerra perigos potenciais contra os quais os terceiros não dispõem de defesa eficaz. É um balanceamento a fazer. A justiça quer que se faça inclinar o prato da responsabilidade para o lado do iniciador do risco.

Conclui-se, pois, que no Direito Civil clássico encontra-se a fundamentação teórica para a Responsabilidade Civil Objetiva e para a Teoria do Risco. Assim, a partir de estudos sobre Responsabilidade Civil, asseverou-se que diante de atividades potencialmente geradoras de danos, dever-se-ia afastar um excesso de preocupação com a demonstração cabal do aspecto

---

<sup>6</sup>Qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano.

<sup>7</sup> Somos responsáveis não somente pelos danos provocados por nossa própria culpa, mas também por aqueles provocados pela culpa das pessoas pelas quais somos responsáveis ou pelas coisas que temos sob nossa guarda.

<sup>8</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2352](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2352). Acesso em 20 de julho de 2015.

psíquico do degradador (culpa e dolo) para valorar-se a busca pela tutela da vítima, pois esta sim jamais poderia se encontrar em uma situação onde o seu sofrimento não tenha sido reparado.

Quando tratamos de dano ambiental, a teoria se reforça enormemente, pois, inexoravelmente, o Meio Ambiente é um bem jurídico de enorme valoração, uma vez que a sadia qualidade de vida é extremamente dependente da ecologia equilibrada.

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL URBANA NO DIREITO AMBIENTAL**

No Direito Ambiental, ramo no qual se centra este trabalho, entende-se por Responsabilidade Civil a consequência jurídica advinda da degradação ao Meio Ambiente.

Assim, todo aquele que prejudica o equilíbrio atmosférico, aquático, a fauna, flora, topográfico, dentre outros elementos, quer no meio urbano ou rural deve, implacavelmente, responder juridicamente por sua ação ou omissão.

Com efeito, diante da magnitude da valoração jurídica do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, previsto constitucionalmente conforme acima explicado, deve ser concebido por todos que prestigiam a Dignidade da Pessoa Humana como um Bem que deve ser tutelado implacavelmente.

Além da questão da prejudicialidade difusa, o dano ambiental possui várias outras características que o diferenciam do dano civil propriamente dito, como:

- a) Os danos são comumente difusos, ou seja, em circunstâncias normais, quando se verifica um dano ambiental hodiernamente toda a coletividade, de forma não identificável é vítima do degradador. Ressalte-se, contudo que podem ocorrer situações onde o dano é suportado por um conjunto de pessoas com liame entre si (dano coletivo) como uma comunidade de moradores de determinado bairro de uma cidade. Não obstante, ainda é possível, ainda que excepcionalmente, que o dano ambiental tenha vítima certa e individualizada, como em uma situação que determinado cidadão sofreu uma perda no pomar de seu quintal causado por um fertilizante impróprio ao uso, impossibilitando a colheita;



- b) O dano ambiental é normalmente indivisível, vale dizer, não se consegue identificar extreme de dúvida, a parcela de prejuízo sofrido por cada pessoa que o suportou;
- c) Comumente o dano é irreversível, isto é, a reparação das áreas degradadas, voltando ao estado anterior, nem sempre se faz possível com as tecnologias que dispomos;
- d) Possui caráter transfronteiriço na medida em que normalmente não é possível a identificação exata das regiões que sofreram a degradação. Exemplo comum é a poluição atmosférica, que, certamente, não causa danos a uma cidade restrita em razão das características das correntes de ventos;
- e) Tem efeitos cumulativos, uma vez que os efeitos da degradação não são estanques, pelo contrário, a os danos suportados pelo meio ambiente são somados aos que outrora foram gerados, propiciando um acúmulo de degradação contínuo;
- f) Dificuldade de se estabelecer um nexos causal. Este, certamente, é uma das maiores dificuldades para se imputar a responsabilidade civil ambiental. O liame causa-efeito, isto é, a necessidade que a vítima do dano tem de demonstrar que o prejuízo sofrido foi decorrente da ação ou omissão do suposto ofensor é imprescindível para a imputação de responsabilidade. Quando falamos de dano ambiental, tal prova muitas vezes é de impossível demonstração. Podemos exemplificar com o caso da poluição atmosférica de determinada cidade industrial onde inúmeras empresas eliminam de suas chaminés gases maléficos. Nessa situação, dificilmente se conseguirá demonstrar com exatidão qual a indústria que causou a poluição geradora de danos à saúde dos cidadãos.

Demonstra-se assim que o Dano Ambiental merece tratamento diverso do Dano Civil, na medida em que o bem que se preocupa em proteger, uma vez deteriorado aflige a todo difusamente e, muitas vezes, gerando impossibilidade de recuperação.

Assim, a Responsabilidade Civil em matéria ambiental não pode ser tratada nos mesmos padrões da responsabilidade civil estudada no Direito Civil, sob pena de se olvidar das características acima explicitadas que acarretam a necessidade de tratamento especial, construindo-se uma doutrina que possibilita mais facilmente a apuração da responsabilidade e a aplicação da consequência jurídica necessária, com o escopo de se alcançar o comando constitucional do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos.

*Prima facie* para facilitar a imputação de responsabilidade civil ambiental ocorreu a consagração da Teoria da Responsabilidade Objetiva que, em breves palavras, como já explicado dispensa a perquirição de dolo ou culpa na imputação do dever de reparar e/ou indenizar pela degradação decorrente de sua atividade.

Com efeito, dispensando-se a comprovação de dolo ou culpa, facilita-se sobremaneira a condenação daquele que degradou, pois, a voluntariedade abominável do autor na provocação do dano ou mesmo a simples negligência, imprudência ou imperícia daquele que, lamentavelmente, provocou dano, não serão analisadas pelo julgador. Assim, basta que se demonstre a atividade (lícita ou ilícita), o nexa causal e o dano, que serão elementos suficientes para a condenação.

Nesse sentido a Lei 6938/81 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

...

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Contudo surge uma questão tormentosa não pacificada na doutrina e na jurisprudência, qual seja: o Brasil adota a Teoria do Risco Criado ou a Teoria do Risco Integral.

Pela primeira teoria, caso um suposto degradador comprovasse que o evento danoso decorreu por culpa exclusiva da vítima (raro em matéria ambiental, graças a característica difusa do bem), fato exclusivo de terceiro, fortuito ou força maior, estaria, por imediata consequência, eximido de responsabilidade.

Por outro lado, pela Teoria do Risco Integral, ainda que se demonstrem as excludentes de ilicitude descritas no parágrafo anterior, aquele que exerce qualquer atividade que, eventualmente, tenha liame com um dano ambiental, arcará com as consequências jurídicas.

#### **4.1 AS TEORIAS DO RISCO CRIADO E DO RISCO INTEGRAL NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**

Como já descrito, a Constituição Federal brasileira e a Lei 6928/81 que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente não deixam dúvidas que em matéria ambiental dispensa-se a demonstração de dolo ou culpa na imputação daquele que degradou o Meio Ambiente.

Contudo, ainda que com esforço exegético, não se conclui, estreme de dúvidas, se é admissível o fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima (como dito, quase inaplicável ambientalmente, uma vez que o Meio Ambiente é direito difuso) e o fato exclusivo de terceiro, como excludentes de responsabilidade, consagrando-se a Teoria do Risco Criado.

Parte da doutrina brasileira afirma que somente com a adoção da Teoria do Risco Integral o meio ambiente estará efetivamente protegido, uma vez que aquele que degradou o meio ambiente sempre será responsabilizado, ainda que comprove o fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Nesse sentido, não há sombra de dúvida quando Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 154) ressalva a necessidade de proteger o meio ambiente, pois, para ele “Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes de responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei a maior parte dos casos de poluição ambiental.”

Todavia, para Paulo de Bessa Antunes essa questão é bastante complexa, pois a responsabilidade objetiva desiguala a relação processual entre as partes, em vista da análise tão somente do fato e do nexos para que se estabeleça a obrigação de reparar o dano. Ele chama atenção para o fato de a responsabilidade por risco integral não se confundir com a responsabilidade derivada da só existência da atividade. Explica que não se pode admitir que um empreendimento que tenha sido vitimado por fato de terceiro passe a responder por danos causados por este terceiro, como se lhes houvesse dado causa. Responsabilidade por risco integral não pode ser confundida com responsabilidade por fato de terceiro, que somente tem acolhida em nosso direito quando expressamente prevista em lei.

Além de Cavalieri Filho sustentam que a Teoria do Risco Integral os autores Annelise Monteiro Steigleder, José Afonso da Silva, Luiz Fux e Edis Milaré. Admitindo a Teoria do Risco Criado, podemos citar Paulo de Bessa Antunes, Toshio Mukai e Alvino Lima.

Conclui-se, pois, que são sérias as discussões sobre a Responsabilidade Civil Ambiental, pois não se deseja jamais que haja qualquer dificuldade em se imputar o dever de reparar e/ou indenizar a quem degradou, nem tampouco, inexoravelmente, que se impute responsabilidade a quem não tem qualquer comportamento que em tese provocou ou poderia evitar determinado dano ambiental.

## **5 DA DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA FÁTICA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE URBANO**

Partindo da premissa que incumbe ao Poder Judiciário a última palavra sobre a imputação de Responsabilidade Civil, ante a previsão do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), foi pesquisada a existência de condenações por degradação ambiental urbana.

Foram localizados os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal no que tange ao escopo deste trabalho:

- 1- Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 709.291-5 do Estado de São Paulo, julgado em 18/11/2008: neste processo, o STF confirmou a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo para condenar a empresa por danos ambientais causados na municipalidade em razão de vazamento de gás sulfídrico na atmosfera;
- 2- Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 559.622 do Estado do Paraná, julgado em 06/08/2013: neste processo, o STF não conheceu do Agravo em razão da discussão posta nos autos não ensejar o exame pela Suprema Corte na medida que a suposta afronta ao texto constitucional é indireta. Neste feito o Estado do Paraná tinha sido condenado a realizar o armazenamento e a destinação final do produto BENZENEXBCC IG, o fez com base no dever de fiscalização e prevenção que decorrem da legislação infraconstitucional e local, notadamente as leis federais 6.938/8 (Política Nacional de Meio Ambiente);
- 3- Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 742.562 do Estado de São Paulo, julgado em 05/03/2013: neste processo, o STF não conheceu do Agravo em razão da matéria versada ser exclusivamente atinente às normas infraconstitucionais, não alterando, pois, a

decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que condenou a empresa por dano ambiental decorrente de contaminação do solo por substância tóxica.

No Superior Tribunal de Justiça foram localizadas as seguintes decisões:

- 1- Recurso Especial 699287 do Estado do Acre, julgado em 13/10/2009: neste processo, o STJ condenou em sede de Ação Civil Pública o Prefeito Municipal em razão de depósito irregular de lixo causando sérios danos ambientais;
- 2- Recurso Especial 650728 do Estado de Santa Catarina, julgado em 23/10/2007: neste processo, o STJ condenou empresas pela destruição de manguezal urbano em razão de aterro

Apenas os cinco acórdãos acima foram encontrados em pesquisa no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, as mais altas cortes brasileiras que tratam do objeto deste estudo, quando pesquisamos condenações decorrentes de responsabilidade civil por dano ambiental em ambiente urbano.

Inexoravelmente, podemos afirmar que são pouquíssimas decisões.

Contudo, o que devemos pesquisar são os motivos pelos quais não é rotina as condenações por responsabilidade civil decorrente de degradação ambiental urbana, uma vez que é perceptível esta infeliz situação.

A resposta nos parece óbvia, qual seja: a quase impossível, sobretudo quando tratamos de poluição atmosférica, sonora ou hídrica, demonstração insofismável do nexo causal.

De fato, como já exposto, a responsabilidade civil exige a demonstração de Ato Ilícito perpetrado pelo réu, o dano e o nexo de causalidade. Esse último elemento, ou seja, a prova de que determinada pessoa foi a causadora de determinado dano é de difícil, senão impossível, comprovação em sede de certos danos ambientais.

Como demonstramos, o dano ambiental possui diversas características (difuso, cumulativo, irreversível, transfronteiriço, indivisível) que, comumente, impedem ou dificultam sobremaneira a comprovação cabal do nexu causal.

Com efeito, como comprovar que determinada empresa de ônibus é a única causadora da poluição atmosférica de determinada metrópole? Como comprovar que determinada indústria é a única causadora da poluição de um córrego urbano? Como comprovar que determinada indústria automobilística é a única causadora da poluição sonora de um centro urbano? Nesse sentido Edmilson de Jesus Ferreira<sup>9</sup>:

Dentre os aspectos que ofuscam a relação causal no âmbito dos danos ambientais, estão: a) a possível diversidade de causas, e seus níveis de efeitos, para um mesmo dano – “causalidade complexa” segundo Antônio Herman Benjamin; b); a possível diversidade de agentes causadores do dano, vários focos emissores – “contaminação crônica ou sinergia”<sup>181</sup>; c) a implicação dos fatores tempo lapso temporal) – efeitos futuros – e espaço – afetação de locais diversos da ação ou omissão ou da atividade; d) a implicação da dúvida científica, levando a explicações que visam afastar o nexu. Todos estes aspectos se enfeixam numa constatação que parece consenso entre os jusambientalistas: a dificuldade da prova do nexu causal, tanto do ponto de vista fático quanto jurídico.

Nos parece que a solução passa, necessariamente, pela flexibilização do nexu causal. Isto é, apenas quando os tribunais permitirem que a demonstração do liame entre o dano e o causador seja minimizado, a responsabilidade civil por dano ambiental em ambiente urbano se concretizará. Como já ressaltou Herman Benjamin<sup>10</sup>: “Para o fim de apuração do nexu de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem”.

---

9

[http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos\\_dissertacoesdefendidas/d82d212f9b468a93ab7aba1a47dd6109.pdf](http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/d82d212f9b468a93ab7aba1a47dd6109.pdf) Acesso em 23 julho de 2015.

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1. 071.741/SP. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.09. DJe 16/12/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=equiparam-se+quem+faz&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>. Acesso em 23 julho 2015.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão do fenômeno da urbanização, maximizando a concentração demográfica no Brasil e no mundo, inúmeros problemas surgiram e continuam a causar sérios problemas na sociedade.

Os Direitos Constitucional, Administrativo, Civil e mais especialmente o Ambiental, se preocupam com a tutela cidadina sob diferentes acepções, na medida em os juristas estão cientes que as pessoas que vivem nos centros urbanos estão, indiscutivelmente, padecendo com diversos dissabores decorrentes da crescente densidade demográfica nas grandes cidades.

Dentre esses problemas está a degradação do meio ambiente, em razão da poluição sonora, atmosférica e hídrica, potencializadas com a concentração de grandes massas populacionais nas metrópoles. Não obstante, o Meio Ambiente Artificial já não suporta a progressão geométrica em que crescem as cidades.

Embora haja no direito positivo, doutrina e jurisprudência, uma demonstração de que todos já se conscientizaram da necessidade de dar à tutela ambiental uma atenção especial, ainda não se consegue imputar ao degradador a responsabilidade civil adequada pela degradação do meio ambiente citadino.

Ainda que a Responsabilidade Civil Objetiva facilite enormemente a condenação daqueles que deterioram o meio ambiente, uma vez que não é necessário demonstrar o dolo ou culpa do causador do dano, ainda assim, graças às características do dano ambiental, mormente a difícil comprovação do nexu causal, resta demonstrado que existem pouquíssimas condenações.

Concluimos, pois, que somente com a flexibilização do nexu causal e com uma efetiva imputação solidária daqueles que de alguma forma contribuem para a degradação do meio ambiente urbano se conseguirá fazer cessar os comportamentos danosos e imputar responsabilidade civil aqueles que geram nas cidades um meio ambiente ecologicamente desequilibrado, desrespeitando a Dignidade da Pessoa Humana que habita os grandes centros urbanos.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman V (coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 jun 2015.

BRASIL. Lei Federal 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: 20 jun 2015.

BRASIL. Lei Federal 10.257/01. Dispõe sobre o Estatuto da Cidade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: 20 jun 2015.

BRASIL. Lei Federal 10.406/02. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 20 jun 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 699287. **Diário da Justiça**, Brasília, 13 outubro 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 650728. **Diário da Justiça**, Brasília, 23 outubro 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 559.622. **Diário da Justiça**, Brasília, 08 agosto 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 709.291-5. **Diário da Justiça**, Brasília, 18 novembro 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 742.562 **Diário da Justiça**, Brasília, 05 março 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

DESTEFENNI, Marcos. **A Responsabilidade Civil Ambiental e as Formas de Reparação do Dano Ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Bookseller, 2005.

EVANGELISTA, Felipe Camelo de Freitas. **A Criminalidade e o Planejamento Ambiental Urbano**. Revista Veredas do Direito, Vol. 9, n. 17, jul 2012.

FERREIRA, Edmilson de Jesus. **A responsabilidade civil ambiental do estado, a teoria do risco integral e a flexibilização do nexos causal: três aspectos de uma reflexão necessária para a proteção e a reparação efetivas do meio ambiente**.



[http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos\\_dissertacoesdefendidas/d82d212f9b468a93ab7aba1a47dd6109.pdf](http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/d82d212f9b468a93ab7aba1a47dd6109.pdf) Acesso em: 30 jun 2015

FUNES, Silvia. **Regularização Fundiária na Cidade de Piracicaba – SP: Ações e Conflitos**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Urbana da Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2005. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=180942](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=180942)>. Acesso em: 18 de maio de 2013.

FRANÇA. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721>. Acesso em: 21 jun 2015.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

GOMES, Orlando. **Obrigações**, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoría del derecho ambiental**. Argentina: La Ley, 2008. Tradução: Fábio Costa Morosini e Fernando Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MUKAI, Toshio. **Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base no risco criado**. Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, Vol. 1, n. 4, jul 2002.

NETO, Martinho Garcez. **Responsabilidade Civil no Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. **O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

REIS, João Emílio de Assis. O Papel dos Estudos de Impacto de Vizinhança na Construção da Função Social da Cidade. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, Vol. 8, n. 15, jul 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA E SOUZA, Carlos Eduardo. JUNIOR, Laelço Cavalcanti. **A proteção ambiental na perspectiva do direito de vizinhança.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=11351&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11351&n_link=revista_artigos_leitura) >. Acesso em: 14 jul. 2015.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica.** Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil, v. 9, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.